



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04754/08**

Objeto: Pensão  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Entidade: PBPREV  
Interessado (a): Josefa Justino Januário

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00006/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **04754/08**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais da pensionista Srª Josefa Justino Januário, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Representante do Ministério Público

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04754/08**

RELATÓRIO

Auditor OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida a Srª. Josefa Justino Januário, em decorrência do falecimento do servidor Sr. Gutemberg Marques Barbosa, auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 133.668-1.

A Auditoria em seu relatório inicial concluiu pela ilegalidade do valor dos proventos, por entender que a gratificação de atividades especiais é indevida e não pode ser incorporada aos proventos.

O representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela legalidade do ato e do valor dos proventos, por entender que como a gratificação de atividades especiais fazia parte da base de sua contribuição, esta deve compor os proventos da pensão.

É o relatório.

VOTO

Auditor OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias e pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o art. 1º, inciso X da Lei 10.887/2004, veda a inclusão nos benefícios de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, como também a orientação normativa nº 001/2007 do Ministério da Previdência Social.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais da pensionista Srª Josefa Justino Januário, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2011.